

**SUBANEXO ÚNICO - RELAÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES**

**TABELA I SEGMENTOS DE MERCADORIAS**

01. Autopeças
02. Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope
03. Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas
04. Cigarros e outros produtos derivados do fumo
05. Cimentos
06. Combustíveis e lubrificantes
07. Energia elétrica
08. Ferramentas
09. Lâmpadas, reatores e "starter"
10. Materiais de construção e congêneres
11. Materiais de limpeza
12. Materiais elétricos
13. Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário
14. Papéis
15. Plásticos
16. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha
17. Produtos alimentícios
18. Produtos cerâmicos
19. Produtos de papelaria
20. Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos
21. Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos
22. Rações para animais domésticos
23. Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas
24. Tintas e vernizes
25. Veículos automotores
26. Veículos de duas e três rodas motorizados
27. Vidros
28. Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta

**TABELA II – AUTOPEÇAS**

	<b>MARGEM DE VALOR AGREGADO</b>	
--	---------------------------------	--

## Planilha1

ITEM	CEST	NCM/SH	Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	50	73,49	68,07	59,04	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
2.0	01.002.00	3917	50	73,49	68,07	59,04	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	
3.0	01.003.00	3918.10.00	50	73,49	68,07	59,04	Protetores de caçamba	
4.0	01.004.00	3923.30.00	50	73,49	68,07	59,04	Reservatórios de óleo	
5.0	01.005.00	3926.30.00	50	73,49	68,07	59,04	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	50	73,49	68,07	59,04	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	50	73,49	68,07	59,04	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	
8.0	01.008.00	4016.10.10	50	73,49	68,07	59,04	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	50	73,49	68,07	59,04	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	
10.0	01.010.00	5903.90.00	50	73,49	68,07	59,04	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	
11.0	01.011.00	5909.00.00	50	73,49	68,07	59,04	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	
12.0	01.012.00	6306.1	50	73,49	68,07	59,04	Encerados e toldos	
13.0	01.013.00	6506.10.00	50	73,49	68,07	59,04	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	

## Planilha1

14.0	01.014.00	6813	50	73,49	68,07	59,04	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	50	73,49	68,07	59,04	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
16.0	01.016.00	7009.10.00	50	73,49	68,07	59,04	Espelhos retrovisores	
17.0	01.017.00	7014.00.00	50	73,49	68,07	59,04	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	
18.0	01.018.00	7311.00.00	50	73,49	68,07	59,04	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	
19.0	01.019.00	7311.00.00	50	73,49	68,07	59,04	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0	
20.0	01.020.00	7320	50	73,49	68,07	59,04	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	
21.0	01.021.00	7325	50	73,49	68,07	59,04	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00	
22.0	01.022.00	7806.00	50	73,49	68,07	59,04	Peso de chumbo para balanceamento de roda	
23.0	01.023.00	8007.00.90	50	73,49	68,07	59,04	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	50	73,49	68,07	59,04	Fechaduras e partes de fechaduras	
25.0	01.025.00	8301.70	50	73,49	68,07	59,04	Chaves apresentadas isoladamente	
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	50	73,49	68,07	59,04	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	
27.0	01.027.00	8310.00	50	73,49	68,07	59,04	Triângulo de segurança	

## Planilha1

28.0	01.028.00	8407.3	50	73,49	68,07	59,04	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
29.0	01.029.00	8408.20	50	73,49	68,07	59,04	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	
30.0	01.030.00	8409.9	50	73,49	68,07	59,04	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	
31.0	01.031.00	8412.2	50	73,49	68,07	59,04	Motores hidráulicos	
32.0	01.032.00	8413.30	50	73,49	68,07	59,04	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
33.0	01.033.00	8414.10.00	50	73,49	68,07	59,04	Bombas de vácuo	
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	50	73,49	68,07	59,04	Compressores e turbo-compressores de ar	
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	50	73,49	68,07	59,04	Partes das bombas, compressores e turbo-compressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0	
36.0	01.036.00	8415.20	50	73,49	68,07	59,04	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	
37.0	01.037.00	8421.23.00	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	
38.0	01.038.00	8421.29.90	50	73,49	68,07	59,04	Filtros a vácuo	
39.0	01.039.00	8421.9	50	73,49	68,07	59,04	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	
40.0	01.040.00	8424.10.00	50	73,49	68,07	59,04	Extintores, mesmo carregados	
41.0	01.041.00	8421.31.00	50	73,49	68,07	59,04	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
42.0	01.042.00	8421.39.20	50	73,49	68,07	59,04	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	

## Planilha1

43.0	01.043.00	8425.42.00	50	73,49	68,07	59,04	Macacos
44.0	01.044.00	8431.10.10	50	73,49	68,07	59,04	Partes para macacos do item 43.0
45.0	01.045.00	8431.49.2 8433.90.90	50	73,49	68,07	59,04	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
46.0	01.046.00	8481.10.00	50	73,49	68,07	59,04	Válvulas redutoras de pressão
47.0	01.047.00	8481.2	50	73,49	68,07	59,04	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
48.0	01.048.00	8481.80.92	50	73,49	68,07	59,04	Válvulas solenóides
49.0	01.049.00	8482	50	73,49	68,07	59,04	Rolamentos
50.0	01.050.00	8483	50	73,49	68,07	59,04	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
51.0	01.051.00	8484	50	73,49	68,07	59,04	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
52.0	01.052.00	8505.20	50	73,49	68,07	59,04	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
53.0	01.053.00	8507.10	50	73,49	68,07	59,04	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão

Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;

## Planilha1

54.0	01.054.00	8511	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
56.0	01.056.00	8517.12.13	50	73,49	68,07	59,04	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
57.0	01.057.00	8518	50	73,49	68,07	59,04	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audio-frequência e partes
58.0	01.058.00	8518.50.00	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
59.0	01.059.00	8519.81	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos de reprodução de som
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
61.0	01.061.00	8527.2	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90

## Planilha1

							Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
62.0	01.062.00	8527.21.90 8521.90.90	50	73,49	68,07	59,04	
63.0	01.063.00	8529.10.90	50	73,49	68,07	59,04	Antenas
64.0	01.064.00	8534.00.00	50	73,49	68,07	59,04	Circuitos impressos
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	50	73,49	68,07	59,04	Interruptores e seccionadores e comutadores
66.0	01.066.00	8536.10.00	50	73,49	68,07	59,04	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
67.0	01.067.00	8536.20.00	50	73,49	68,07	59,04	Disjuntores
68.0	01.068.00	8536.4	50	73,49	68,07	59,04	Relés
69.0	01.069.00	8538	50	73,49	68,07	59,04	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0
70.0	01.070.00	8539.10	50	73,49	68,07	59,04	Faróis e projetores, em unidades seladas
71.0	01.071.00	8539.2	50	73,49	68,07	59,04	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
72.0	01.072.00	8544.20.00	50	73,49	68,07	59,04	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
73.0	01.073.00	8544.30.00	50	73,49	68,07	59,04	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
74.0	01.074.00	8707	50	73,49	68,07	59,04	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
75.0	01.075.00	8708	50	73,49	68,07	59,04	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
76.0	01.076.00	8714.1	50	73,49	68,07	59,04	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)

Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;

## Planilha1

77.0	01.077.00	8716.90.90	50	73,49	68,07	59,04	Engates para reboques e semirreboques	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
78.0	01.078.00	9026.10	50	73,49	68,07	59,04	Medidores de nível; Medidores de vazão	
79.0	01.079.00	9026.20	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos para medida ou controle da pressão	
80.0	01.080.00	9029	50	73,49	68,07	59,04	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	
81.0	01.081.00	9030.33.21	50	73,49	68,07	59,04	Amperímetros	
82.0	01.082.00	9031.80.40	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	
83.0	01.083.00	9032.89.2	50	73,49	68,07	59,04	Controladores eletrônicos	
84.0	01.084.00	9104.00.00	50	73,49	68,07	59,04	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	50	73,49	68,07	59,04	Assentos e partes de assentos	
86.0	01.086.00	9613.80.00	50	73,49	68,07	59,04	Acendedores	
87.0	01.087.00	4009	50	73,49	68,07	59,04	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	50	73,49	68,07	59,04	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	
89.0	01.089.00	4823.40.00	50	73,49	68,07	59,04	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	



## Planilha1

							Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	50	73,49	68,07	59,04	
91.0	01.091.00	8412.31.10	50	73,49	68,07	59,04	Cilindros pneumáticos
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	50	73,49	68,07	59,04	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	50	73,49	68,07	59,04	Bomba de assistência de direção hidráulica
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	50	73,49	68,07	59,04	Motoventiladores
95.0	01.095.00	8421.39.90	50	73,49	68,07	59,04	Filtros de pólen do ar-condicionado
96.0	01.096.00	8501.10.19	50	73,49	68,07	59,04	"Máquina" de vidro elétrico de porta
97.0	01.097.00	8501.31.10	50	73,49	68,07	59,04	Motor de limpador de para-brisa
98.0	01.098.00	8504.50.00	50	73,49	68,07	59,04	Bobinas de reatância e de auto-indução
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	50	73,49	68,07	59,04	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
100.0	01.100.00	8512.30.00	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	50	73,49	68,07	59,04	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
102.0	01.102.00	9027.10.00	50	73,49	68,07	59,04	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
103.0	01.103.00	4008.11.00	50	73,49	68,07	59,04	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
104.0	01.104.00	5601.22.19	50	73,49	68,07	59,04	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo

Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;

## Planilha1

105.0	01.105.00	5703.20.00	50	73,49	68,07	59,04	Tapetes/carpetes - náilon	
106.0	01.106.00	5703.30.00	50	73,49	68,07	59,04	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	
107.0	01.107.00	5911.90.00	50	73,49	68,07	59,04	Forração interior capacete	
108.0	01.108.00	6903.90.99	50	73,49	68,07	59,04	Outros para-brisas	
109.0	01.109.00	7007.29.00	50	73,49	68,07	59,04	Moldura com espelho	
110.0	01.110.00	7314.50.00	50	73,49	68,07	59,04	Corrente de transmissão	
111.0	01.111.00	7315.11.00	50	73,49	68,07	59,04	Corrente transmissão	
112.0	01.112.00	7315.12.10	50	73,49	68,07	59,04	Outras correntes de transmissão	
113.0	01.113.00	8418.99.00	50	73,49	68,07	59,04	Condensador tubular metálico	
114.0	01.114.00	8419.50	50	73,49	68,07	59,04	Trocadores de calor	
115.0	01.115.00	8424.90.90	50	73,49	68,07	59,04	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	
116.0	01.116.00	8425.49.10	50	73,49	68,07	59,04	Macacos manuais para veículos	
117.0	01.117.00	8431.41.00	50	73,49	68,07	59,04	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	
118.0	01.118.00	8501.61.00	50	73,49	68,07	59,04	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva	
119.0	01.119.00	8531.10.90	50	73,49	68,07	59,04	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	
120.0	01.120.00	9014.10.00	50	73,49	68,07	59,04	Bússolas	
121.0	01.121.00	9025.19.90	50	73,49	68,07	59,04	Indicadores de temperatura	
122.0	01.122.00	9025.90.10	50	73,49	68,07	59,04	Partes de indicadores de temperatura	
123.0	01.123.00	9026.90	50	73,49	68,07	59,04	Partes de aparelhos de medida ou controle	
124.0	01.124.00	9032.10.10	50	73,49	68,07	59,04	Termostatos	
125.0	01.125.00	9032.10.90	50	73,49	68,07	59,04	Instrumentos e aparelhos para regulação	
126.0	01.126.00	9032.20.00	50	73,49	68,07	59,04	Pressostatos	
127.0	01.127.00	8716.90	50	73,49	68,07	59,04	Peças para reboques e semirreboques	
128.0	01.128.00	7322.90.10	50	73,49	68,07	59,04	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;

129.0	01.129.00		50	73,49	68,07	59,04	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela	
<b>TABELA III-A - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Aperitivos, amargos, bitter e similares	Protocolos ICMS 14/2006, 15/2006 e 14/2007
2.0	02.002.00	2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Batida e similares	
3.0	02.003.00	2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Bebida ice	
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	29,04	65,17	60	51,04	Cachaça e aguardentes	
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Catuaba e similares	
6.0	02.006.00	2208.20.00	29,04	65,17	60	51,04	Conhaque, brandy e similares	
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Cooler	
8.0	02.008.00	2208.50.00	29,04	65,17	60	51,04	Gim (gin) e genebra	
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Jurubeba e similares	
10.0	02.010.00	2208.70.00	29,04	65,17	60	51,04	Licores e similares	
11.0	02.011.00	2208.20.00	29,04	65,17	60	51,04	Pisco	
12.0	02.012.00	2208.40.00	29,04	65,17	60	51,04	Rum	
13.0	02.013.00	2206.00.90	29,04	65,17	60	51,04	Saque	
14.0	02.014.00	2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Steinhaeger	
15.0	02.015.00	2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Tequila	
16.0	02.016.00	2208.30	29,04	65,17	60	51,04	Uísque	
17.0	02.017.00	2205	29,04	65,17	60	51,04	Vermute e similares	
18.0	02.018.00	2208.60.00	29,04	65,17	60	51,04	Vodka	
19.0	02.019.00	2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Derivados de vodka	
20.0	02.020.00	2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Arak	

## Planilha1

21.0	02.021.00	2208.20.00	29,04	65,17	60	51,04	Aguardente vínica/grappa
22.0	02.022.00	2206.00.10	29,04	65,17	60	51,04	Sidra e similares
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	29,04	65,17	60	51,04	Sangrias e coquetéis
24.0	02.024.00	2204	29,04	65,17	60	51,04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
25.0	02.025.00	2205 2206 2207 2208	29,04	65,17	60	51,04	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

**TABELA IV-A - CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS**

ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. Interna %	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	03.001.00	2201.10.00	250	304,82	292,17	271,08	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, II; Protocolo ICMS 11/1991 e 31/1991
2.0	03.002.00	2201.10.00	100	131,33	124,1	112,05	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	
3.0	03.003.00	2201.10.00	140	177,59	168,92	154,46	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	
4.0	03.004.00	2201.10.00	120	154,46	146,51	133,25	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	
5.0	03.005.00	2201.10.00	140	177,59	168,92	154,46	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	

## Planilha1

6.0	03.006.00	2201.90.00	140	177,59	168,92	154,46	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	
7.0	03.007.00	2202.10.00	140	177,59	168,92	154,46	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos	
8.0	03.008.00	2202.90.00	140	177,59	168,92	154,46	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	
9.0	03.009.00	2202.90.00	-	-	-	-	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
10.0	03.010.00	2202	140	188	179	164	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIII; Protocolo ICMS 11/1991 e 31/1991
11.0	03.011.00	2202	140	188	179	164	Demais refrigerantes	
12.0	03.012.00	2106.90.10	140	188	179	164	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	
13.0	03.013.00	2202.90.00	140	188	179	164	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, II; Protocolo ICMS 11/1991 e 31/1991
14.0	03.014.00	2202.90.00	140	188	179	164	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	
15.0	03.015.00	2106.90.90	140	188	179	164	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	
16.0	03.016.00	2106.90.90	140	188	179	164	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	
17.0	03.017.00	2101.20 2202.90.00	-	-	-	-	Bebidas prontas à base de mate ou chá	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
18.0	03.018.00	2202.90.00	-	-	-	-	Bebidas prontas à base de café	
19.0	03.019.00	2202.10.00	-	-	-	-	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	

20.0	03.020.00	2202.90.00	-	-	-	-	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	
21.0	03.021.00	2203.00.00	140	188	179	164	Cerveja	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, IX; Protocolo ICMS 11/1991
22.0	03.022.00	2202.90.00	140	188	179	164	Cerveja sem álcool	
23.0	03.023.00	2203.00.00	140	188	179	164	Chope	
<b>TABELA IV-B – CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	03.001.00	2201.10.00	170	212,29	202,53	186,27	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, II; Protocolo ICMS 11/1991 e 31/1991
2.0	03.002.00	2201.10.00	70	96,63	90,48	80,24	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	
3.0	03.003.00	2201.10.00	100	131,33	124,1	112,05	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	
4.0	03.004.00	2201.10.00	70	96,63	90,48	80,24	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	
5.0	03.005.00	2201.10.00	100	131,33	124,1	112,05	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	
6.0	03.006.00	2201.90.00	70	96,63	90,48	80,24	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	
7.0	03.007.00	2202.10.00	70	96,63	90,48	80,24	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos	

## Planilha1

8.0	03.008.00	2202.90.00	70	96,63	90,48	80,24	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	
9.0	03.009.00	2202.90.00	-	-	-	-	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
10.0	03.010.00	2202	40	61,93	56,87	48,43	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	
11.0	03.011.00	2202	70	96,63	90,48	80,24	Demais refrigerantes	
12.0	03.012.00	2106.90.10	100	131,33	124,1	112,05	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	
13.0	03.013.00	2202.90.00	70	96,63	90,48	80,24	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml	
14.0	03.014.00	2202.90.00	40	61,93	56,87	48,43	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIII; Protocolo ICMS 11/1991 e 31/1991
15.0	03.015.00	2106.90.90	70	96,63	90,48	80,24	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml	
16.0	03.016.00	2106.90.90	40	61,93	56,87	48,43	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml	
17.0	03.017.00	2101.20 2202.90.00	-	-	-	-	Bebidas prontas à base de mate ou chá	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
18.0	03.018.00	2202.90.00	-	-	-	-	Bebidas prontas à base de café	
19.0	03.019.00	2202.10.00	-	-	-	-	Refrescos e outras bebidas prontas para beber a base de chá e mate	
20.0	03.020.00	2202.90.00	-	-	-	-	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	
21.0	03.021.00	2203.00.00	70	126,67	119,58	107,78	Cerveja	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, IX; Protocolo ICMS 11/1991
22.0	03.022.00	2202.90.00	70	126,67	119,58	107,78	Cerveja sem álcool	
23.0	03.023.00	2203.00.00	115	186,67	177,71	162,78	Chope	

TABELA V - CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	04.001.00	2402	50	100	93,75	83,33	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, X; Convênio ICMS 37/1994
2.0	04.002.00	2403.1	50	100	93,75	83,33	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	
TABELA VI – CIMENTOS								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	05.001.00	2523	20	38,8	34,46	27,23	Cimento	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XI; Protocolo ICMS 11/1985
TABELA VII - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	06.001.00	2207.10					Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível)	
2.0	06.002.00	2710.12.59					Gasolinas, exceto de aviação	
3.0	06.003.00	2710.12.51					Gasolina de aviação	
4.0	06.004.00	2710.19.19					Querosenes, exceto de aviação	
5.0	06.005.00	2710.19.11					Querosene de aviação	
6.0	06.006.00	2710.19.2					Óleos combustíveis	
7.0	06.007.00	2710.19.3					Óleos lubrificantes	



Planilha1

8.0	06.008.00	2710.19.9	Convênio ICMS nº 110/2007 e Ato COTEPE nº 10/2014	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de inerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos	Convênio ICMS nº 110/2007 e Decreto nº 12.570/2008
9.0	06.009.00	2710.9		Resíduos de óleos	
10.0	06.010.00	2711		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural	
11.0	06.011.00	2711.19.10		Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	
12.0	06.012.00	2711.11.00		Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN)	
13.0	06.013.00	2711.21.00		Gás Natural	
14.0	06.014.00	2713		Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	
15.0	06.015.00	3826.00.00		Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	
16.0	06.016.00	3403		Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
17.0	06.017.00	2710.20.00		Convênio ICMS nº 110/2007 e Ato COTEPE nº 10/2014	
<b>TABELA VIII - ENERGIA ELÉTRICA</b>					
<b>MARGEM DE VALOR AGREGADO</b>					

## Planilha1

ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	07.001.00	2716.00.00	-	-	-	-	Energia elétrica	Lei 1.810 arts. 36 e 51
<b>TABELA IX - FERRAMENTAS</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	08.001.00	4016.99.90	38	59,61	54,63	46,31	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	38	59,61	54,63	46,31	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	
3.0	08.003.00	6804	38	59,61	54,63	46,31	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	
4.0	08.004.00	8201	38	59,61	54,63	46,31	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	
5.0	08.005.00	8202.20.00	38	59,61	54,63	46,31	Folhas de serras de fita	
6.0	08.006.00	8202.91.00	38	59,61	54,63	46,31	Lâminas de serras máquinas	
7.0	08.007.00	8202	38	59,61	54,63	46,31	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas posições 8202.20.00 e 8202.91.00	

## Planilha1

8.0	08.008.00	8203	38	59,61	54,63	46,31	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, cortatubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição 8203.20.90	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
9.0	08.009.00	8204	38	59,61	54,63	46,31	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	
10.0	08.010.00	8205	38	59,61	54,63	46,31	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjasportáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	
11.0	08.011.00	8206	38	59,61	54,63	46,31	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	
12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	38	59,61	54,63	46,31	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	
13.0	08.013.00	8207	38	59,61	54,63	46,31	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas nas posições 8207.40, 8207.60 e 8207.70	
14.0	08.014.00	8208	38	59,61	54,63	46,31	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	

## Planilha1

15.0	08.015.00	8209.00.11	38	59,61	54,63	46,31	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
16.0	08.016.00	8209	38	59,61	54,63	46,31	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas na posição 8209.00.11	
17.0	08.017.00	8211	38	59,61	54,63	46,31	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	
18.0	08.018.00	8213	38	59,61	54,63	46,31	Tesouras e suas lâminas	
19.0	08.019.00	8467	38	59,61	54,63	46,31	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	
20.0	08.020.00	9015	38	59,61	54,63	46,31	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telêmetros	
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	38	59,61	54,63	46,31	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	38	59,61	54,63	46,31	Termômetros, suas partes e acessórios	
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	38	59,61	54,63	46,31	Pirômetros, suas partes e acessórios	
<b>TABELA X - LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	09.001.00	8539	40	61,93	56,87	48,43	Lâmpadas elétricas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, III; Protocolo ICMS 17/1985
2.0	09.002.00	8540	40	61,93	56,87	48,43	Lâmpadas eletrônicas	
3.0	09.003.00	8504.10.00	40	61,93	56,87	48,43	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	
4.0	09.004.00	8536.50	40	61,93	56,87	48,43	"Starter"	

5.0	09.005.00	8543.70.99	40	61,93	56,87	48,43	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)
-----	-----------	------------	----	-------	-------	-------	---

**TABELA XI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**

ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	10.001.00	2522	38	59,61	54,63	46,31	Cal	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	38	59,61	54,63	46,31	Argamassas	
3.0	10.003.00	3214.90.00	38	59,61	54,63	46,31	Outras argamassas	
4.0	10.004.00	3910.00	38	59,61	54,63	46,31	Silicones em formas primárias, para uso na construção	
5.0	10.005.00	3916	38	59,61	54,63	46,31	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	
6.0	10.006.00	3917	38	59,61	54,63	46,31	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	
7.0	10.007.00	3918	38	59,61	54,63	46,31	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	
8.0	10.008.00	3919	38	59,61	54,63	46,31	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	38	59,61	54,63	46,31	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	
10.0	10.010.00	3921	38	59,61	54,63	46,31	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	
11.0	10.011.00	3921	38	59,61	54,63	46,31	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	
12.0	10.012.00	3921	38	59,61	54,63	46,31	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0	

## Planilha1

13.0	10.013.00	3922	38	59,61	54,63	46,31	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos
14.0	10.014.00	3924	38	59,61	54,63	46,31	Artefatos de higiene/toucadador de plástico, para uso na construção
15.0	10.015.00	3925.10.00	38	59,61	54,63	46,31	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro
16.0	10.016.00	3925.90	38	59,61	54,63	46,31	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	38	59,61	54,63	46,31	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0
18.0	10.018.00	3925.20.00	38	59,61	54,63	46,31	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
19.0	10.019.00	3925.30.00	38	59,61	54,63	46,31	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes
20.0	10.020.00	3926.90	38	59,61	54,63	46,31	Outras obras de plástico, para uso na construção
21.0	10.021.00	4814	38	59,61	54,63	46,31	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
22.0	10.022.00	6810.19.00	38	59,61	54,63	46,31	Telhas de concreto
23.0	10.023.00	6811	38	59,61	54,63	46,31	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimentocelulose

## Planilha1

24.0	10.024.00	6811	38	59,61	54,63	46,31	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
25.0	10.025.00	6901.00.00	38	59,61	54,63	46,31	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	
26.0	10.026.00	6902	38	59,61	54,63	46,31	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	
27.0	10.027.00	6904	38	59,61	54,63	46,31	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	
28.0	10.028.00	6905	38	59,61	54,63	46,31	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção	
29.0	10.029.00	6906.00.00	38	59,61	54,63	46,31	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	
30.0	10.030.00	6907 6908	38	59,61	54,63	46,31	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	
30.1	10.030.01	6907 6908	38	59,61	54,63	46,31	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.	
31.0	10.031.00	6910	38	59,61	54,63	46,31	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	
32.0	10.032.00	6912.00.00	38	59,61	54,63	46,31	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	

## Planilha1

33.0	10.033.00	7003	50	73,49	68,07	59,04	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
34.0	10.034.00	7004	50	73,49	68,07	59,04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	
35.0	10.035.00	7005	50	73,49	68,07	59,04	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	
36.0	10.036.00	7007.19.00	50	73,49	68,07	59,04	Vidros temperados	
37.0	10.037.00	7007.29.00	50	73,49	68,07	59,04	Vidros laminados	
38.0	10.038.00	7008	50	73,49	68,07	59,04	Vidros isolantes de paredes múltiplas	
39.0	10.039.00	7016	38	59,61	54,63	46,31	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	
40.0	10.040.00	7214.20.00	38	59,61	54,63	46,31	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	
41.0	10.041.00	7308.90.10	38	59,61	54,63	46,31	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	
42.0	10.042.00	7214.20.00	38	59,61	54,63	46,31	Vergalhões	
43.0	10.043.00	7213 7308.90.10	38	59,61	54,63	46,31	Outros vergalhões	
44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	38	59,61	54,63	46,31	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	
45.0	10.045.00	7217.20	38	59,61	54,63	46,31	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	



## Planilha1

46.0	10.046.00	7307	38	59,61	54,63	46,31	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
47.0	10.047.00	7308.30.00	38	59,61	54,63	46,31	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	38	59,61	54,63	46,31	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço
49.0	10.049.00	7308.40.00	38	59,61	54,63	46,31	Treliças de aço
50.0	10.050.00	7308.90.90	38	59,61	54,63	46,31	Telhas metálicas
51.0	10.051.00	7310	38	59,61	54,63	46,31	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção
52.0	10.052.00	7313.00.00	38	59,61	54,63	46,31	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
53.0	10.053.00	7314	38	59,61	54,63	46,31	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
54.0	10.054.00	7315.11.00	38	59,61	54,63	46,31	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
55.0	10.055.00	7315.12.90	38	59,61	54,63	46,31	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
56.0	10.056.00	7315.82.00	38	59,61	54,63	46,31	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
57.0	10.057.00	7317.00	38	59,61	54,63	46,31	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre

Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX

## Planilha1

58.0	10.058.00	7318	38	59,61	54,63	46,31	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
59.0	10.059.00	7323	38	59,61	54,63	46,31	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00	
60.0	10.060.00	7324	38	59,61	54,63	46,31	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	
61.0	10.061.00	7325	38	59,61	54,63	46,31	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	
62.0	10.062.00	7326	38	59,61	54,63	46,31	Abraçadeiras	
63.0	10.063.00	7407	38	59,61	54,63	46,31	Barras de cobre	
64.0	10.064.00	7411.10.10	38	59,61	54,63	46,31	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	
65.0	10.065.00	7412	38	59,61	54,63	46,31	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	
66.0	10.066.00	7415	38	59,61	54,63	46,31	Tachas, pregos, percevejos, escápolas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	
67.0	10.067.00	7418.20.00	38	59,61	54,63	46,31	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	
68.0	10.068.00	7607.19.90	38	59,61	54,63	46,31	Manta de subcobertura alu-minizada	

## Planilha1

69.0	10.069.00	7608	38	59,61	54,63	46,31	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção	
70.0	10.070.00	7609.00.00	38	59,61	54,63	46,31	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	
71.0	10.071.00	7610	38	59,61	54,63	46,31	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	
72.0	10.072.00	7615.20.00	38	59,61	54,63	46,31	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	
73.0	10.073.00	7616	38	59,61	54,63	46,31	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	
74.0	10.074.00	8302.41.00	38	59,61	54,63	46,31	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.	
75.0	10.075.00	8301	38	59,61	54,63	46,31	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
76.0	10.076.00	8302.10.00	38	59,61	54,63	46,31	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	
77.0	10.077.00	8307	38	59,61	54,63	46,31	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	

## Planilha1

78.0	10.078.00	8311	38	59,61	54,63	46,31	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	
79.0	10.079.00	8481	38	59,61	54,63	46,31	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	
<b>TABELA XII – MATERIAIS DE LIMPEZA</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	-	-	-	-	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	
2.0	11.002.00	3401.20.90	-	-	-	-	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	
3.0	11.003.00	3401.20.90	-	-	-	-	Sabões líquidos para lavar roupas	
4.0	11.004.00	3402.20.00	-	-	-	-	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	
5.0	11.005.00	3402.20.00	-	-	-	-	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	
6.0	11.006.00	3402.20.00	-	-	-	-	Detergente líquido para lavar roupa	

## Planilha1

7.0	11.007.00	3402	-	-	-	-	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 e os produtos descritos nos itens 3 a 5; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
8.0	11.008.00	3809.91.90	-	-	-	-	Amaciante/suavizante	
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	-	-	-	-	Esponjas para limpeza	
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	-	-	-	-	Álcool etílico para limpeza	
11.0	11.011.00	7323.10.00	-	-	-	-	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	
<b>TABELA XIII - MATERIAIS ELÉTRICOS</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	12.001.00	8504	38	59,61	54,63	46,31	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	

## Planilha1

2.0	12.002.00	8516	38	59,61	54,63	46,31	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
3.0	12.003.00	8535	38	59,61	54,63	46,31	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	
4.0	12.004.00	8536	38	59,61	54,63	46,31	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso auto-motivo	
5.0	12.005.00	8538	38	59,61	54,63	46,31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	
6.0	12.006.00	7413.00.00	38	59,61	54,63	46,31	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX

## Planilha1

7.0	12.007.00	8544 7605 7614	38	59,61	54,63	46,31	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	
8.0	12.008.00	8546	38	59,61	54,63	46,31	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	
9.0	12.009.00	8547	38	59,61	54,63	46,31	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
<b>TABELA XIV – MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	13.001.00	3003 3004	38,24	59,89	54,89	46,56	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário	
1.1	13.001.01	3003 3004	33,05	53,89	49,08	41,6	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário	
1.2	13.001.02	3003 3004	41,34	63,48	58,37	49,89	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário	
2.0	13.002.00	3003 3004	38,24	59,89	54,89	46,56	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário	

## Planilha1

2.1	13.002.01	3003 3004	33,05	53,89	49,08	41,6	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XX; Convênio ICMS 76/1994 ; Protocolo ICMS 12/2007 ; Protocolo ICMS 126/2013
2.2	13.002.02	3003 3004	41,34	63,48	58,37	49,89	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário	
3.0	13.003.00	3003 3004	38,24	59,89	54,89	46,56	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário	
3.1	13.003.01	3003 3004	33,05	53,89	49,08	41,6	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário	
3.2	13.003.02	3003 3004	41,34	63,48	58,37	49,89	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário	
4.0	13.004.00	3003 3004	38,24	59,89	54,89	46,56	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário	
4.1	13.004.01	3003 3004	33,05	53,89	49,08	41,6	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário	
4.2	13.004.02	3003 3004	41,34	63,48	58,37	49,89	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário	
5.0	13.005.00	3006.60.00	38,24	59,89	54,89	46,56	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XX; Convênio ICMS 76/1994 ; Protocolo ICMS 12/2007 ; Protocolo ICMS 126/2013
5.1	13.005.01	3006.60.00	33,05	53,89	49,08	41,6	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	
6.0	13.006.00	2936	41,34	63,48	58,37	49,89	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra	
7.0	13.007.00	3006.30	38,24	59,89	54,89	46,56	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva	
7.1	13.007.01	3006.30	33,05	53,89	49,08	41,6	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa	



## Planilha1

8.0	13.008.00	3002	38,24	59,89	54,89	46,56	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva	
8.1	13.008.01	3002	33,05	53,89	49,08	41,6	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa	
9.0	13.009.00	3002	38,24	59,89	54,89	46,56	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;	
9.1	13.009.01	3002	33,05	53,89	49,08	41,6	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;	
10.0	13.010.00	3005	38,24	59,89	54,89	46,56	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - positiva	
10.1	13.010.01	3005	33,05	53,89	49,08	41,6	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - negativa	
11.0	13.011.00	3005.10.90	33,05	53,89	49,08	41,6	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XX; Convênio ICMS 76/1994 ; Protocolo ICMS 12/207; Protocolo ICMS 126/2013

## Planilha1

11.1	13.011.01	3005.10.90	33,05	53,89	49,08	41,6	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	41,34	63,48	58,37	49,86	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
13.0	13.013.00	4014.10.00	41,34	63,48	58,37	49,86	Preservativo - neutra
14.0	13.014.00	9018.31	41,34	63,48	58,37	49,86	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
15.0	13.015.00	9018.32.1	41,34	63,48	58,37	49,86	Agulhas para seringas - neutra
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	41,34	63,48	58,37	49,86	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra

**TABELA XV - PAPEIS**

ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	14.001.00	4823.20.9	-	-	-	-	Filtros descartáveis para coar café ou chá	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
2.0	14.002.00	4823.6	-	-	-	-	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	
3.0	14.003.00	4813.10.00	-	-	-	-	Papel para cigarro	

**TABELA XVI – PLÁSTICOS**

ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	15.001.00	3919 3920 3921	-	-	-	-	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
2.0	15.002.00	3924	-	-	-	-	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção	
3.0	15.003.00	3924.10.00	-	-	-	-	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	

4.0	15.004.00	3923.2	-	-	-	-	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	
<b>TABELA XVII – PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	16.001.00	4011.10.00	42	64,24	59,11	50,55	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXII; Convênio ICMS 85/1993
2.0	16.002.00	4011	32	52,67	47,9	39,95	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-deestrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	
3.0	16.003.00	4011.40.00	60	85,06	79,28	69,64	Pneus novos para motocicletas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXII; Convênio ICMS 85/1993
4.0	16.004.00	4011	45	67,71	62,47	53,73	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas	
5.0	16.005.00	4011.50.00	-	-	-	-	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	
6.0	16.006.00	4012.1	-	-	-	-	Pneus recauchutados	
7.0	16.007.00	4012.90	45	67,71	62,47	53,73	Protetores de borracha, exceto para bicicletas	
7.1	16.007.01	4012.90	-	-	-	-	Protetores de borracha para bicicletas	
8.0	16.008.00	4013	45	67,71	62,47	53,73	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas	
9.0	16.009.00	4013.20.00	-	-	-	-	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	
<b>TABELA XVIII - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	17.001.00	1704.90.10	-	-	-	-	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.	

## Planilha1

2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	-	-	-	-	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	-	-	-	-	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	
4.0	17.004.00	1806.90.00	-	-	-	-	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.	
5.0	17.005.00	1704.90.10 1806.90.00	-	-	-	-	Ovos de páscoa de chocolate	
6.0	17.006.00	1806.90.00	-	-	-	-	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
7.0	17.007.00	1806.90.00	-	-	-	-	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
8.0	17.008.00	1704.90.90	-	-	-	-	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	
9.0	17.009.00	1806.90.00	-	-	-	-	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	
10.0	17.010.00	2009	-	-	-	-	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
11.0	17.011.00	2009.8	-	-	-	-	Água de coco	
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	-	-	-	-	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	
13.0	17.013.00	1901.10.20	-	-	-	-	Farinha láctea	
14.0	17.014.00	1901.10.10	-	-	-	-	Leite modificado para alimentação de crianças	
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	-	-	-	-	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	

## Planilha1

16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	18	36,48	32,22	25,11	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XVIII
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	18	36,48	32,22	25,11	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	-	-	-	-	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	-	-	-	-	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	-	-	-	-	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	-	-	-	-	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	-	-	-	-	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	-	-	-	-	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	-	-	-	-	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	
20.0	17.020.00	0402.9	-	-	-	-	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
20.1	17.020.01	0402.9	-	-	-	-	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	
21.0	17.021.00	403	-	-	-	-	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	

## Planilha1

21.1	17.021.01	403	-	-	-	-	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
22.0	17.022.00	0403.90.00	-	-	-	-	Coalhada	
23.0	17.023.00	406	-	-	-	-	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
23.1	17.023.01	406	-	-	-	-	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	
24.0	17.024.00	406	-	-	-	-	Queijos	
25.0	17.025.00	0405.10.00	-	-	-	-	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
25.1	17.025.01	0405.10.00	-	-	-	-	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	
26.0	17.026.00	1517.10.00	-	-	-	-	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
27.0	17.027.00	1517.10.00	-	-	-	-	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
27.1	17.027.01	1517.10.00	-	-	-	-	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg	
27.2	17.027.02	1517.90	-	-	-	-	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	

## Planilha1

28.0	17.028.00	1516.20.00	-	-	-	-	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
28.1	17.028.01	1516.20.00	-	-	-	-	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
29.0	17.029.00	1901.90.20	-	-	-	-	Doces de leite	
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	-	-	-	-	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	
31.0	17.031.00	1905.90.90	-	-	-	-	Salgadinhos diversos	
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	-	-	-	-	Batata frita, inhame e mandioca fritos	
33.0	17.033.00	2008.1	-	-	-	-	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
33.1	17.033.01	2008.1	-	-	-	-	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	
34.0	17.034.00	2103.20.10	-	-	-	-	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	

## Planilha1

35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	-	-	-	-	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
36.0	17.036.00	2103.10.10	-	-	-	-	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
37.0	17.037.00	2103.30.10	-	-	-	-	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
38.0	17.038.00	2103.30.21	-	-	-	-	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
39.0	17.039.00	2103.90.11	-	-	-	-	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
40.0	17.040.00	2002	-	-	-	-	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
41.0	17.041.00	2103.20.10	-	-	-	-	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	-	-	-	-	Barra de cereais	
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	-	-	-	-	Barra de cereais contendo cacau	



## Planilha1

44.0	17.044.00	1101.00.10	65	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XIII
44.1	17.044.01	1101.00.10	65	90,84	84,88	74,94	Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg	
45.0	17.045.00	1101.00.20	65	90,84	84,88	74,94	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)	
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	65	90,84	84,88	74,94	Misturas e preparações para bolos	
47.0	17.047.00	1902.30.00	-	-	-	-	Massas alimentícias tipo instantânea	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
48.0	17.048.00	1902	-	-	-	-	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea	
48.1	17.048.01	1902.40.00	-	-	-	-	Cuscuz	
49.0	17.049.00	1902.1	-	-	-	-	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	
50.0	17.050.00	1905.20	-	-	-	-	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	
51.0	17.051.00	1905.20.90	-	-	-	-	Bolo de forma, inclusive de especiarias	
52.0	17.052.00	1905.20.10	-	-	-	-	Panetones	
53.0	17.053.00	1905.31	-	-	-	-	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	
54.0	17.054.00	1905.31	-	-	-	-	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	

## Planilha1

55.0	17.055.00	1905.31	-	-	-	-	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
56.0	17.056.00	1905.90.20	-	-	-	-	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	
57.0	17.057.00	1905.32	-	-	-	-	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	
58.0	17.058.00	1905.32	-	-	-	-	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	
59.0	17.059.00	1905.40	-	-	-	-	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	
60.0	17.060.00	1905.90.10	-	-	-	-	Outros pães de forma	
61.0	17.061.00	1905.90.20	-	-	-	-	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	
62.0	17.062.00	1905.90.90	-	-	-	-	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g	
63.0	17.063.00	1905.10.00	-	-	-	-	Pão denominado knackebrot	
64.0	17.064.00	1905.90	-	-	-	-	Demais pães industrializados	
65.0	17.065.00	1507.90.11	20	38,8	34,46	27,23	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXI; Protocolo ICMS 28/1992
66.0	17.066.00	1508	20	38,8	34,46	27,23	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	

## Planilha1

67.0	17.067.00	1509	20	38,8	34,46	27,23	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
67.1	17.067.01	1509	20	38,8	34,46	27,23	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
67.2	17.067.02	1509	20	38,8	34,46	27,23	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros
68.0	17.068.00	1510.00.00	20	38,8	34,46	27,23	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	20	38,8	34,46	27,23	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
70.0	17.070.00	1514.1	20	38,8	34,46	27,23	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
71.0	17.071.00	1515.19.00	20	38,8	34,46	27,23	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
72.0	17.072.00	1515.29.10	20	38,8	34,46	27,23	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros

Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXI;  
Protocolo ICMS 28/1992

## Planilha1

73.0	17.073.00	1512.29.90	20	38,8	34,46	27,23	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXI; Protocolo ICMS 28/1992
74.0	17.074.00	1517.90.10	20	38,8	34,46	27,23	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	
75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	20	38,8	34,46	27,23	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	
76.0	17.076.00	1601.00.00	-	-	-	-	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
77.0	17.077.00	1601.00.00	-	-	-	-	Salsicha e linguiça	
78.0	17.078.00	1601.00.00	-	-	-	-	Mortadela	
79.0	17.079.00	1602	-	-	-	-	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	
80.0	17.080.00	1604	-	-	-	-	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva	
81.0	17.081.00	1604	-	-	-	-	Sardinha em conserva	
82.0	17.082.00	1605	-	-	-	-	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	
83.0	17.083.00	0206 0210.20.00 0210.99.00 1502	-	-	-	-	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	
84.0	17.084.00	0201 0202 0204	-	-	-	-	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	

## Planilha1

85.0	17.085.00	204	-	-	-	-	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	-	-	-	-	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
87.0	17.087.00	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	-	-	-	-	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos
88.0	17.088.00	710	-	-	-	-	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
88.1	17.088.01	710	-	-	-	-	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
89.0	17.089.00	811	-	-	-	-	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
89.1	17.089.01	811	-	-	-	-	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
90.0	17.090.00	2001	-	-	-	-	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX

## Planilha1

90.1	17.090.01	2001	-	-	-	-	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	
91.0	17.091.00	2004	-	-	-	-	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
91.1	17.091.01	2004	-	-	-	-	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	
92.0	17.092.00	2005	-	-	-	-	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
92.1	17.092.01	2005	-	-	-	-	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	
93.0	17.093.00	2006.00.00	-	-	-	-	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	

## Planilha1

93.1	17.093.01	2006.00.00	-	-	-	-	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	
94.0	17.094.00	2007	-	-	-	-	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
94.1	17.094.01	2007	-	-	-	-	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	
95.0	17.095.00	2008	-	-	-	-	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
95.1	17.095.01	2008	-	-	-	-	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg	
96.0	17.096.00	901	20	38,8	34,46	27,23	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	Lei 1.810, art. 49, § 1º, VI

## Planilha1

96.1	17.096.01	901	20	38,8	34,46	27,23	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	Lei 1.810, art. 49, § 1º, VI
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	-	-	-	-	Chá, mesmo aromatizado	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
98.0	17.098.00	0903.00	-	-	-	-	Mate	
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	10	27,23	23,25	16,63	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Lei 1.810, art. 49, § 1º, I; Protocolo ICMS 21/1991
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	10	27,23	23,25	16,63	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, I; Protocolo ICMS 21/1991
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	10	27,23	23,25	16,63	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	
100.0	17.100.00	1701.91.00	10	27,23	23,25	16,63	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
100.1	17.100.01	1701.91.00	10	27,23	23,25	16,63	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	
100.2	17.100.02	1701.91.00	10	27,23	23,25	16,63	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	15	33,01	28,86	21,93	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	15	33,01	28,86	21,93	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	



## Planilha1

101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	15	33,01	28,86	21,93	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	
102.0	17.102.00	1701.91.00	15	33,01	28,86	21,93	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
102.1	17.102.01	1701.91.00	15	33,01	28,86	21,93	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	
102.2	17.102.02	1701.91	15	33,01	28,86	21,93	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	20	38,8	34,46	27,23	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	20	38,8	34,46	27,23	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	20	38,8	34,46	27,23	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	
104.0	17.104.00	1701.91.00	20	38,8	34,46	27,23	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
104.1	17.104.01	1701.91.00	20	38,8	34,46	27,23	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, I; Protocolo ICMS 21/1991

## Planilha1

104.2	17.104.02	1701.91.00	20	38,8	34,46	27,23	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	
105.0	17.105.00	1702	20	38,8	34,46	27,23	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
105.1	17.105.01	1702	20	38,8	34,46	27,23	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	
105.2	17.105.02	1702	20	38,8	34,46	27,23	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	
106.0	17.106.00	2008.19.00	-	-	-	-	Milho para pipoca (microondas)	
107.0	17.107.00	2101.1	-	-	-	-	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
108.0	17.108.00	2101.20	-	-	-	-	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	-	-	-	-	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	
<b>TABELA XIX – PRODUTOS CERÂMICOS</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	18.001.00	6911.10.10	-	-	-	-	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos	

## Planilha1

2.0	18.002.00	6911.10.90	-	-	-	-	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
3.0	18.003.00	6912.00.00	-	-	-	-	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	
4.0	18.004.00	6912.00.00	-	-	-	-	Velas para filtros	
<b>TABELA XX PRODUTOS DE PAPELARIA</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	19.001.00	3213.10.00	-	-	-	-	Tinta guache	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
2.0	19.002.00	3916.20.00	-	-	-	-	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	-	-	-	-	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	
4.0	19.004.00	3926.10.00	-	-	-	-	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	-	-	-	-	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	
6.0	19.006.00	3926.90.90	-	-	-	-	Prancheta de plástico	
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	-	-	-	-	Bobina para fax	
8.0	19.008.00	4802.54.9	-	-	-	-	Papel seda	
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	-	-	-	-	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	-	-	-	-	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	

## Planilha1

11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	-	-	-	-	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
12.0	19.012.00	4810.13.90	-	-	-	-	Papel almaço	
13.0	19.013.00	4816.90.10	-	-	-	-	Papel hectográfico	
14.0	19.014.00	3920.20.19	-	-	-	-	Papel celofane e tipo celofane	
15.0	19.015.00	4806.20.00	-	-	-	-	Papel impermeável	
16.0	19.016.00	4808.10.00	-	-	-	-	Papel crepon	
17.0	19.017.00	4810.22.90	-	-	-	-	Papel fantasia	
18.0	19.018.00	4809 4816	-	-	-	-	Papel-carbono, papel auto-copiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	
19.0	19.019.00	4817	-	-	-	-	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	

## Planilha1

20.0	19.020.00	4820.10.00	-	-	-	-	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
21.0	19.021.00	4820.20.00	-	-	-	-	Cadernos	
22.0	19.022.00	4820.30.00	-	-	-	-	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	
23.0	19.023.00	4820.40.00	-	-	-	-	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel carbono	
24.0	19.024.00	4820.50.00	-	-	-	-	Álbuns para amostras ou para coleções	
25.0	19.025.00	4820.90.00	-	-	-	-	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	
26.0	19.026.00	4909.00.00	-	-	-	-	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	
27.0	19.027.00	9608.10.00	-	-	-	-	Canetas esferográficas	
28.0	19.028.00	9608.20.00	-	-	-	-	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	
29.0	19.029.00	9608.30.00	-	-	-	-	Canetas tinteiro	
30.0	19.030.00	9608	-	-	-	-	Outras canetas; sortidos de canetas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
31.0	19.031.00	4802.56	-	-	-	-	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	
32.0	19.032.00	5210.59.90	-	-	-	-	Papel camurça	
33.0	19.033.00	7607.11.90	-	-	-	-	Papel laminado e papel espelho	
<b>TABELA XXI – PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		

## Planilha1

1.0	20.001.00	1211.90.90	43	65,16	60	51,4	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
1.1	20.001.01	1211.90.90	43	65,16	60	51,4	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)	
2.0	20.002.00	2712.10.00	43	65,16	60	51,4	Vaselina	
3.0	20.003.00	2814.20.00	43	65,16	60	51,4	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	
4.0	20.004.00	2847.00.00	43	65,16	60	51,4	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	
5.0	20.005.00	3006.70.00	-	-	-	-	Lubrificação íntima	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
6.0	20.006.00	3301	43	65,16	60	51,4	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
7.0	20.007.00	3303.00.10	43	65,16	60	51,4	Perfumes (extratos)	
8.0	20.008.00	3303.00.20	43	65,16	60	51,4	Águas-de-colônia	
9.0	20.009.00	3304.10.00	43	65,16	60	51,4	Produtos de maquiagem para os lábios	
10.0	20.010.00	3304.20.10	43	65,16	60	51,4	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	
11.0	20.011.00	3304.20.90	43	65,16	60	51,4	Outros produtos de maquiagem para os olhos	
12.0	20.012.00	3304.30.00	43	65,16	60	51,4	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	
13.0	20.013.00	3304.91.00	43	65,16	60	51,4	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	
14.0	20.014.00	3304.99.10	43	65,16	60	51,4	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	Lei 1.810 art 49 § 1º XXVIII

## Planilha1

15.0	20.015.00	3304.99.90	43	65,16	60	51,4	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
16.0	20.016.00	3304.99.90	33,05	38,24	38,24	38,24	Preparações solares e antissolares	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XX; Lei nº 3.495/2008
17.0	20.017.00	3305.10.00	43	65,16	60	51,4	Xampus para o cabelo	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
18.0	20.018.00	3305.20.00	43	65,16	60	51,4	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	
19.0	20.019.00	3305.30.00	43	65,16	60	51,4	Laquês para o cabelo	
20.0	20.020.00	3305.90.00	43	65,16	60	51,4	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	
21.0	20.021.00	3305.90.00	43	65,16	60	51,4	Condicionadores	
22.0	20.022.00	3305.90.00	43	65,16	60	51,4	Tintura para o cabelo	
23.0	20.023.00	3306.10.00	33,05	53,89	49,08	41,07	Dentifrícios	
24.0	20.024.00	3306.20.00	33,05	53,89	49,08	41,07	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	
25.0	20.025.00	3306.90.00	33,05	53,89	49,08	41,07	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	
26.0	20.026.00	3307.10.00	43	65,16	60	51,4	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
27.0	20.027.00	3307.20.10	43	65,16	60	51,4	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos	
28.0	20.028.00	3307.20.10	43	65,16	60	51,4	Antiperspirantes líquidos	
29.0	20.029.00	3307.20.90	43	65,16	60	51,4	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais	
30.0	20.030.00	3307.20.90	43	65,16	60	51,4	Outros antiperspirantes	
31.0	20.031.00	3307.30.00	43	65,16	60	51,4	Sais perfumados e outras preparações para banhos	
32.0	20.032.00	3307.90.00	43	65,16	60	51,4	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	
33.0	20.033.00	3307.90.00	-	-	-	-	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
34.0	20.034.00	3401.11.90	-	-	-	-	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	

## Planilha1

35.0	20.035.00	3401.19.00	-	-	-	-	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	
36.0	20.036.00	3401.20.10	43	65,16	60	51,4	Sabões de toucador sob outras formas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
37.0	20.037.00	3401.30.00	43	65,16	60	51,4	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
38.0	20.038.00	4014.90.10	-	-	-	-	Bolsa para gelo ou para água quente	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
39.0	20.039.00	4014.90.90	33,05	53,89	49,08	41,07	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS 126/2013
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	33,05	53,89	49,08	41,07	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	
41.0	20.041.00	4202.1	-	-	-	-	Malas e maletas de toucador	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
42.0	20.042.00	4818.10.00	-	-	-	-	Papel higiênico - folha simples	
43.0	20.043.00	4818.10.00	-	-	-	-	Papel higiênico - folha dupla e tripla	
44.0	20.044.00	4818.20.00	43	65,16	60	51,4	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
45.0	20.045.00	4818.20.00	-	-	-	-	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
46.0	20.046.00	4818.30.00	-	-	-	-	Toalhas e guardanapos de mesa	
47.0	20.047.00	4818.90.90	-	-	-	-	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	
48.0	20.048.00	9619.00.00	33,05	53,89	49,08	41,07	Fraldas	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS 126/2013
49.0	20.049.00	9619.00.00	33,05	53,89	49,08	41,07	Tampões higiênicos	
50.0	20.050.00	9619.00.00	33,05	53,89	49,08	41,07	Absorventes higiênicos externos	
51.0	20.051.00	5601.21.90	33,05	53,89	49,08	41,07	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	
52.0	20.052.00	5603.92.90	-	-	-	-	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
53.0	20.053.00	8203.20.90	43	65,16	60	51,4	Pinças para sobrancelhas	



## Planilha1

54.0	20.054.00	8214.10.00	43	65,16	60	51,4	Espátulas (artigos de cutelaria)	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
55.0	20.055.00	8214.20.00	43	65,16	60	51,4	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	-	-	-	-	Termômetros, inclusive o digital	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
57.0	20.057.00	9603.2	43	65,16	60	51,4	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
58.0	20.058.00	9603.21.00	33,05	53,89	49,08	41,07	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS 126/13
59.0	20.059.00	9603.30.00	43	65,16	60	51,4	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXVIII
60.0	20.060.00	9605.00.00	43	65,16	60	51,4	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	
61.0	20.061.00	9615	43	65,16	60	51,4	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçequiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	
62.0	20.062.00	9616.20.00	43	65,16	60	51,4	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	33,05	53,89	49,08	41,07	Mamadeiras	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS 126/2013
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	30	50,36	45,66	37,83	Aparelhos e lâminas de barbear	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, III; Protocolo ICM 16/1985
<b>TABELA XXII - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS</b>								
<b>MARGEM DE VALOR AGREGADO</b>								

## Planilha1

ITEM	CEST	NCM/SH	Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	42,8	65,16	60	51,4	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/07
2.0	21.002.00	8418.10.00	51,72	75,48	70	60,86	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	
3.0	21.003.00	8418.21.00	51,72	75,48	70	60,86	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	
4.0	21.004.00	8418.29.00	51,72	75,48	70	60,86	Outros refrigeradores do tipo doméstico	
5.0	21.005.00	8418.30.00	51,72	75,48	70	60,86	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	
6.0	21.006.00	8418.40.00	51,72	75,48	70	60,86	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
7.0	21.007.00	8418.50	-	-	-	-	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
8.0	21.008.00	8418.69.9	-	-	-	-	Miniadega e similares	
9.0	21.009.00	8418.69.99	-	-	-	-	Máquinas para produção de gelo	
10.0	21.010.00	8418.99.00	-	-	-	-	Partes dos refrigeradores, congeladores, miniadegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos itens 2.0, 3.0, 4.0, 5.0, 6.0, 7.0, 8.0, 9.0 e 13.0.	
11.0	21.011.00	8421.12	42,8	65,16	60	51,4	Secadoras de roupa de uso doméstico	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
12.0	21.012.00	8421.19.90	-	-	-	-	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	
13.0	21.013.00	8418.69.31	-	-	-	-	Bebedouros refrigerados para água	

## Planilha1

14.0	21.014.00	8421.9	-	-	-	-	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 11.0 e 12.0 e 98.0	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	-	-	-	-	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	
16.0	21.016.00	8443.31	42,8	65,16	60	51,4	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
17.0	21.017.00	8443.32	42,8	65,16	60	51,4	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
18.0	21.018.00	8443.9	-	-	-	-	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
19.0	21.019.00	8450.11.00	47,26	70,32	65	56,13	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
20.0	21.020.00	8450.12.00	47,26	70,32	65	56,13	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	
21.0	21.021.00	8450.19.00	47,26	70,32	65	56,13	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	
22.0	21.022.00	8450.20	-	-	-	-	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX

## Planilha1

23.0	21.023.00	8450.90	-	-	-	-	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	
24.0	21.024.00	8451.21.00	47,26	70,32	65	56,13	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
25.0	21.025.00	8451.29.90	-	-	-	-	Outras máquinas de secar de uso doméstico	
26.0	21.026.00	8451.90	-	-	-	-	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	
27.0	21.027.00	8452.10.00	42,8	65,16	60	51,4	Máquinas de costura de uso doméstico	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
28.0	21.028.00	8471.30	30	30	30	30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
29.0	21.029.00	8471.4	30	30	30	30	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	
30.0	21.030.00	8471.50.10	30	30	30	30	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	
31.0	21.031.00	8471.60.5	30	30	30	30	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
32.0	21.032.00	8471.60.90	30	30	30	30	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
33.0	21.033.00	8471.70	30	30	30	30	Unidades de memória	

## Planilha1

34.0	21.034.00	8471.90	30	30	30	30	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
35.0	21.035.00	8473.30	-	-	-	-	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
36.0	21.036.00	8504.3	38	59,61	54,63	46,31	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
37.0	21.037.00	8504.40.10	38	59,61	54,63	46,31	Carregadores de acumuladores	
38.0	21.038.00	8504.40.40	38	59,61	54,63	46,31	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	
39.0	21.039.00	8507.80.00	-	-	-	-	Outros acumuladores	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
40.0	21.040.00	8508	-	-	-	-	Aspiradores	
41.0	21.041.00	8509	47,26	70,32	65	56,13	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
42.0	21.042.00	8509.80.10	47,26	70,32	65	56,13	Enceradeiras	
43.0	21.043.00	8516.10.00	-	-	-	-	Chaleiras elétricas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
44.0	21.044.00	8516.40.00	47,26	70,32	65	56,13	Ferros elétricos de passar	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
45.0	21.045.00	8516.50.00	47,26	70,32	65	56,13	Fornos de micro-ondas	
46.0	21.046.00	8516.60.00	47,26	70,32	65	56,13	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	
47.0	21.047.00	8516.60.00	47,26	70,32	65	56,13	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	
48.0	21.048.00	8516.71.00	47,26	70,32	65	56,13	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras	
49.0	21.049.00	8516.72.00	47,26	70,32	65	56,13	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras	

## Planilha1

50.0	21.050.00	8516.79	47,26	70,32	65	56,13	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	
51.0	21.051.00	8516.90.00	-	-	-	-	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 43.0, 44.0, 45.0, 46.0, 47.0, 48.0, 49.0 e 50.0	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
52.0	21.052.00	8517.11.00	-	-	-	-	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	
53.0	21.053.00	8517.12.3	9	26,07	22,13	15,56	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Convênio ICMS nº 135/2006
54.0	21.054.00	8517.12	9	26,07	22,13	15,56	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	
55.0	21.055.00	8517.18.9	-	-	-	-	Outros aparelhos telefônicos	
56.0	21.056.00	8517.62.5	-	-	-	-	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
57.0	21.057.00	8518	-	-	-	-	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	47,26	70,32	65	56,13	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; <b>Protocolo ICMS nº 15/2007</b>

## Planilha1

59.0	21.059.00	8519.81.90	-	-	-	-	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
60.0	21.060.00	8521.90.10	47,26	70,32	65	56,13	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
61.0	21.061.00	8521.90.90	47,26	70,32	65	56,13	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	
62.0	21.062.00	8523.51.10	-	-	-	-	Cartões de memória ("memory cards")	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
63.0	21.063.00	8523.52.00	9	26,07	22,13	15,56	Cartões inteligentes ("smart cards")	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Convênio ICMS nº 135/2006
64.0	21.064.00	8523.52.00	9	26,07	22,13	15,56	Cartões inteligentes ("sim cards")	
65.0	21.065.00	8525.80.2	47,26	70,32	65	56,13	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
66.0	21.066.00	8527.9	47,26	70,32	65	56,13	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69 8528.61.00	38,33	60	55	46,67	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	
68.0	21.068.00	8528.51.20	38,33	60	55	46,67	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	
69.0	21.069.00	8528.7	38,33	60	55	46,67	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	

## Planilha1

70.0	21.070.00	8528.7	38,33	60	55	46,67	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
71.0	21.071.00	8528.7	38,33	60	55	46,67	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	
72.0	21.072.00	8528.7	38,33	60	55	46,67	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	
73.0	21.073.00	8528.7	38,33	60	55	46,67	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens desta tabela	
74.0	21.074.00	9006.10	-	-	-	-	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
75.0	21.075.00	9006.40.00	-	-	-	-	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	
76.0	21.076.00	9018.90.50	-	-	-	-	Aparelhos de diatermia	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
77.0	21.077.00	9019.10.00	-	-	-	-	Aparelhos de massagem	
78.0	21.078.00	9032.89.11	-	-	-	-	Reguladores de voltagem eletrônicos	
79.0	21.079.00	9504.50.00	-	-	-	-	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	
80.0	21.080.00	8517.62.1	-	-	-	-	Multiplexadores e concentradores	
81.0	21.081.00	8517.62.22	-	-	-	-	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	
82.0	21.082.00	8517.62.39	-	-	-	-	Outros aparelhos para comutação	
83.0	21.083.00	8517.62.4	-	-	-	-	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	
84.0	21.084.00	8517.62.62	-	-	-	-	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	



## Planilha1

85.0	21.085.00	8517.62.9	-	-	-	-	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
86.0	21.086.00	8517.70.21	-	-	-	-	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	
87.0	21.087.00	8214.90 8510	42,8	65,16	60	51,4	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	
88.0	21.088.00	8414.5	51,72	75,48	70	60,86	Ventiladores, exceto os de uso agrícola	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
89.0	21.089.00	8414.59.90	-	-	-	-	Ventiladores de uso agrícola	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
90.0	21.090.00	8414.60.00	47,26	70,32	65	56,13	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
91.0	21.091.00	8414.90.20	-	-	-	-	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	42,8	65,16	60	51,4	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	
93.0	21.093.00	8415.10.11	42,8	65,16	60	51,4	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	
94.0	21.094.00	8415.10.19	42,8	65,16	60	51,4	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
95.0	21.095.00	8415.10.90	42,8	65,16	60	51,4	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
96.0	21.096.00	8415.90.10	42,8	65,16	60	51,4	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	

## Planilha1

97.0	21.097.00	8415.90.20	42,8	65,16	60	51,4	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
98.0	21.098.00	8421.21.00	42,8	65,16	60	51,4	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	-	-	-	-	Lavadora de alta pressão e suas partes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
100.0	21.100.00	8467.21.00	38	59,61	54,63	46,31	Furadeiras elétricas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
101.0	21.101.00	8516.2	-	-	-	-	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
102.0	21.102.00	8516.31.00	47,26	70,32	65	56,13	Secadores de cabelo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
103.0	21.103.00	8516.32.00	47,26	70,32	65	56,13	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	
104.0	21.104.00	8527	47,26	70,32	65	56,13	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
105.0	21.105.00	8479.60.00	-	-	-	-	Climatizadores de ar	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
106.0	21.106.00	8415.90.90	42,8	65,16	60	51,4	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
107.0	21.107.00	8525.80.19	-	-	-	-	Câmeras de televisão e suas partes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
108.0	21.108.00	8423.10.00	42,8	65,16	60	51,4	Balanças de uso doméstico	

## Planilha1

109.0	21.109.00	8540	-	-	-	-	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
110.0	21.110.00	8517	-	-	-	-	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
111.0	21.111.00	8517	38	59,61	54,63	46,31	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
112.0	21.112.00	8529	-	-	-	-	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
113.0	21.113.00	8531	38	59,61	54,63	46,31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
114.0	21.114.00	8531.10	38	59,61	54,63	46,31	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	
115.0	21.115.00	8531.80.00	38	59,61	54,63	46,31	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	
116.0	21.116.00	8534.00	-	-	-	-	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	

## Planilha1

117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	-	-	-	-	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
118.0	21.118.00	8543.70.92	38	59,61	54,63	46,31	Eletrificadores de cercas eletrônicas	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007
119.0	21.119.00	9030.3	38	59,61	54,63	46,31	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	
120.0	21.120.00	9030.89	-	-	-	-	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
121.0	21.121.00	9107.00	38	59,61	54,63	46,31	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;
122.0	21.122.00	9405	38	59,61	54,63	46,31	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 15/2007

**TABELA XXIII – RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS**

ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	22.001.00	2309	46	68,87	63,59	54,8	Ração tipo "pet" para animais domésticos	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Protocolo ICMS nº 26/2004 e 13/2007

**TABELA XXIV – SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS**

ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	23.001.00	2105.00	70	96,63	90,48	80,24	Sorvetes de qualquer espécie	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIV; Protocolo ICMS nº 20/2005
2.0	23.002.00	1,80619E+11	328	395,04	379,57	353,78	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	
TABELA XXV - TINTAS E VERNIZES								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	35	56,14	51,27	43,14	Tintas, vernizes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXV; Convênio ICMS nº 74/1994
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	35	56,14	51,27	43,14	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	
TABELA XXVI - VEÍCULOS AUTOMOTORES								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	25.001.00	8702.10.00	30	41,82	37,39	30	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	
2.0	25.002.00	8702.90.90	30	41,82	37,39	30	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	
3.0	25.003.00	8703.21.00	30	41,82	37,39	30	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm³	

## Planilha1

4.0	25.004.00	8703.22.10	30	41,82	37,39	30	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	30	41,82	37,39	30	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	30	41,82	37,39	30	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	30	41,82	37,39	30	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	30	41,82	37,39	30	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	30	41,82	37,39	30	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	30	41,82	37,39	30	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário

## Planilha1

11.0	25.011.00	8703.32.90	30	41,82	37,39	30	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> , exceto ambulância, carro celular e carro funerário	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXVI; Convênio ICMS nº 132/1992
12.0	25.012.00	8703.33.10	30	41,82	37,39	30	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	
13.0	25.013.00	8703.33.90	30	41,82	37,39	30	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular e carro funerário	
14.0	25.014.00	8704.21.10	30	41,82	37,39	30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
15.0	25.015.00	8704.21.20	30	41,82	37,39	30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
16.0	25.016.00	8704.21.30	30	41,82	37,39	30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
17.0	25.017.00	8704.21.90	30	41,82	37,39	30	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	

## Planilha1

18.0	25.018.00	8704.31.10	30	41,82	37,39	30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassi e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
19.0	25.019.00	8704.31.20	30	41,82	37,39	30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
20.0	25.020.00	8704.31.30	30	41,82	37,39	30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
21.0	25.021.00	8704.31.90	30	41,82	37,39	30	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
TABELA XXVII – VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	26.001.00	8711	34	46,18	41,61	34	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXVII; Convênio ICMS nº 52/1993
TABELA XXVIII – VIDROS								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		



## Planilha1

1.0	27.001.00	7009	38	59,61	54,63	46,31	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
2.0	27.002.00	7013	-	-	-	-	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	
3.0	27.003.00	7013.37.00	-	-	-	-	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	
4.0	27.004.00	7013.42.90	-	-	-	-	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	
<b>TABELA XXIX – VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA</b>								
ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Alíq. 4%	Alíq. 7%	Alíq. 12%		
1.0	28.001.00	3303.00.10	37,63	65,16	60	51,4	Perfumes (extratos)	
2.0	28.002.00	3303.00.20	37,63	65,16	60	51,4	Águas-de-colônia	
3.0	28.003.00	3304.10.00	37,63	65,16	60	51,4	Produtos de maquiagem para os lábios	
4.0	28.004.00	3304.20.10	37,63	65,16	60	51,4	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	
5.0	28.005.00	3304.20.90	37,63	65,16	60	51,4	Outros produtos de maquiagem para os olhos	
6.0	28.006.00	3304.30.00	37,63	65,16	60	51,4	Preparações para manicuros e pedicuros	
7.0	28.007.00	3304.91.00	37,63	65,16	60	51,4	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	
8.0	28.008.00	3304.99.10	37,63	65,16	60	51,4	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	
9.0	28.009.00	3304.99.90	37,63	65,16	60	51,4	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores	
10.0	28.010.00	3304.99.90	37,63	65,16	60	51,4	Preparações antissolares e os bronzeadores	
11.0	28.011.00	3305.10.00	37,63	65,16	60	51,4	Xampus para o cabelo	
12.0	28.012.00	3305.20.00	37,63	65,16	60	51,4	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	
13.0	28.013.00	3305.90.00	37,63	65,16	60	51,4	Outras preparações capilares	
14.0	28.014.00	3305.90.00	37,63	65,16	60	51,4	Tintura para o cabelo	
15.0	28.015.00	3307.10.00	37,63	65,16	60	51,4	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	

## Planilha1

16.0	28.016.00	3307.20.10	37,63	65,16	60	51,4	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
17.0	28.017.00	3307.20.90	37,63	65,16	60	51,4	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
18.0	28.018.00	3307.90.00	37,63	65,16	60	51,4	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19.0	28.019.00	3307.90.00	37,63	65,16	60	51,4	Outras preparações cosméticas
20.0	28.020.00	3401.11.90	37,63	65,16	60	51,4	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21.0	28.021.00	3401.19.00	37,63	65,16	60	51,4	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
22.0	28.022.00	3401.20.10	37,63	65,16	60	51,4	Sabões de toucador sob outras formas
23.0	28.023.00	3401.30.00	37,63	65,16	60	51,4	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24.0	28.024.00	4818.20.00	37,63	65,16	60	51,4	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
25.0	28.025.00	8214.10.00	37,63	65,16	60	51,4	Apontadores de lápis para maquiagem
26.0	28.026.00	8214.20.00	37,63	65,16	60	51,4	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27.0	28.027.00	9603.29.00	37,63	65,16	60	51,4	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas
28.0	28.028.00	9603.30.00	37,63	65,16	60	51,4	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
29.0	28.029.00	9616.10.00	37,63	65,16	60	51,4	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
30.0	28.030.00	9616.20.00	37,63	65,16	60	51,4	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
31.0	28.031.00	4202.1	37,63	65,16	60	51,4	Malas e maletas de toucador

Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX;  
Convênio ICMS nº 45/1999

## Planilha1

32.0	28.032.00	9615	37,63	65,16	60	51,4	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinçeguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Convênio ICMS nº 45/1999
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	37,63	65,16	60	51,4	Mamadeiras	
34.0	28.034.00	4014.90.90	37,63	65,16	60	51,4	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	
35.0	28.035.00	Capítulos 33 e 34	37,63	65,16	60	51,4	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens desta tabela	
36.0	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96	37,63	65,16	60	51,4	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens desta tabela	
37.0	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91	37,63	65,16	60	51,4	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascos, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)	
38.0	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	37,63	65,16	60	51,4	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	
39.0	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	37,63	65,16	60	51,4	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	
40.0	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96	37,63	65,16	60	51,4	Artigos de casa	

## Planilha1

41.0	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23	37,63	65,16	60	51,4	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	
42.0	28.042.00	Capítulo 33	37,63	65,16	60	51,4	Produtos destinados à higiene bucal	
43.0	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	37,63	65,16	60	51,4	Produtos de limpeza e conservação doméstica	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX; Convênio ICMS nº 45/1999
44.0	28.044.00		37,63	65,16	60	51,4	Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens desta tabela	